



1.ª Votação	Resultado
23 / 07 / 90	REJEITADO
2.ª Votação	7x2 e 01
/ /	absteve-se
3.ª Votação	Ver. J. Delbert
/ /	Mary

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá.

PROJETO DE LEI Nº 871, DO EXECUTIVO.

Comissões Permanentes

DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N.º 041/89

Data 08 de maio de 1989.

PROponente: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BUTIÁ A EFETUAR

CEDÊNCIA DE ÁREA DE TERRA URBANA DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO.

Processo SURBANI
Protocolo 6937/89

ANDAMENTO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº : 041/89

Parecer nº : _____

Data : 23 / 07 / 1990

Referência : PROJETO DE LEI Nº 871/89, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DE BUTIÁ A EFETUAR CEDÊNCIA DE ÁREA DE TERRA URBANA DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO.

O Projeto em exame refere-se a autorização legislativa para o Executivo Municipal efetuar cedência de área de terra urbana de propriedade do município para à firma individual ERLI MOZARTE R. MAGALHÃES - ME, para a instalação de um moinho de casca de arroz.

Antes mesmo de enviar o Projeto a esta Casa, o Sr. Prefeito Municipal efetuou a cedência da área a firma acima, emitindo seu proprietário na posse do bem.

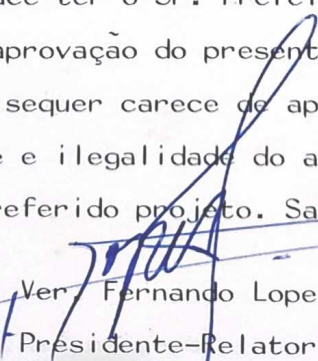
Na justificativa do Projeto o Sr. Prefeito alega que a firma iria propiciar vinte (20) empregos diretos, sem considerar os tributos que geraria.

Todavia, uma Comissão de Vereadores (Fernando Lopes, Dorvely Subtiti Barbosa e Leão Londres Rodrigues da Silva) estiveram recentemente no local e se constatou que a firma, já com outra denominação, nunca empregou o número de funcionários prometidos, posto possuir apenas dois empregados - Pai e Filho -, sem Carteira do Trabalho assinada, os quais, na oportunidade, trabalhavam expostos às condições insalubres, sem equipamentos de proteção.

Por fim, cabe também ressaltar que as despesas com luz (energia elétrica) vem sendo paga, desde o início das atividades da firma, pela Prefeitura Municipal de Butiá.

Portanto, face ter o Sr. Prefeito praticado o ato da cedência da referida área antes da aprovação do presente Projeto, entendemos estar revestido o ato de vícios que sequer carece de apreciação em seu mérito. Assim, face a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato do Executivo, já referido, recomendamos a rejeição do referido projeto. Sala das sessões, 23-07-90


Ver. Leão Londres R. Silva


Ver. Fernando Lopes

Ver. Dorvely S. Barbosa

Presidente-Relator



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

Butiá, 08 de maio de 1989

SENHOR PRESIDENTE

Vimos através do presente, encaminhar para apreciação e aprovação de Vossa Excelência e demais Vereadores, o Projeto de Lei, cuja matéria trata da cedência de Área de Terra Urbana de propriedade do Município.

O referido Projeto de Lei, fundamenta-se nas seguintes considerações:

- Considerando que somente uma parte da área será cedida, conforme minuta do Contrato de Comodato em anexo, e que a Empresa prestará relevantes serviços na cidade, oferecendo vinte (20) empregos diretos;

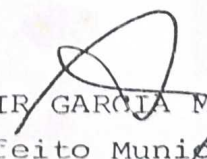
- Considerando que a matéria-prima (casca de arroz), utilizada pela empresa, está sendo jogada em terrenos da cidade, ou queimada pelos engenhos, e que será totalmente utilizada para o fabrico de farelo;

- Considerando que a produção diária de farelo, estimada em 20 (vinte) toneladas, contribuirá com imposto (ICMS) mensal em aproximadamente NCz\$ 2.500,00, sendo parte revertida do Município;

- Considerando que a referida empresa precisa de estímulos, para desenvolver suas atividades e que virá contribuir para amenizarmos os problemas de desemprego que afetam hoje nosso Município;

Ante ao acima exposto, solicitamos que o Legislativo, sensibilizado e conhecedor dos problemas do Município, aprove o Projeto em questão.

Atenciosamente,


ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 871

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL DE BUTIÁ A EFETUAR CEDÊN
CIA DE ÁREA DE TERRA URBANA DE PRÓ
PRIEDADE DO MUNICÍPIO.

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte L E I:

Artigo 1º - É o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder uma área de terras com 1.400,00 M2 (hum mil e quatrocentos metros quadrados), sem conter benfeitorias, parte de um todo maior com 8.602,72M2, conforme Escritura Pública de Compra e Venda nº 7.490, matrícula 5.336, sob R.1, livro 2, localizada na Av. Perimetral do IIIº Exército, nesta cidade, à Firma ERLI MOZARTE R. MAGALHÃES - ME, por tempo indeterminado.

Parágrafo Único - A referida cedência será oficializada mediante Contrato de Comodato.

Artigo 2º - A finalidade da cedência a que se refere o artigo 1º, será para o fim único e específico de instalação de um Moinho de Casca de Arroz, sendo construído apenas o essencial para a atividade à qual foi cedida a referida área, ou seja, um ou mais galpões de madeira, não sendo permitida a construção de edificações de alvenaria sem a prévia autorização da Prefeitura Municipal de Butiá.

Artigo 3º - O desvirtuamento da finalidade a que se refere o artigo 2º, implicará na imediata reversão da área ora cedida, ao Patrimônio Público Municipal.

Artigo 4º - Se por ventura o Município, atendendo aos interesses da Comunidade, necessitar da área ora cedida, para o bem público, a referida Firma terá um prazo de três (03) meses, para desocupar o local.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em,

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em,

08/05/89
ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

MARCOS LUIZ DE ASSIS ESPINOZA
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Butiá

CONTRATO DE COMODATO

CONTRATO DE COMODATO GRATUITO QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, O MUNICÍPIO DE BUTIÁ, NESTE ATO REPRESENTADO PELO Bel. ADEMIR GARCIA MENDES, PREFEITO MUNICIPAL DE BUTIÁ, DORAVANTE DENOMINADO DE COMODANTE E DE OUTRO LADO A FIRMA ERLI MOZARTE R. MAGALHÃES - ME, CGC nº 92.625.417/000168, NESTE ATO REPRESENTADA POR SEU SÓCIO-GERENTE, DENOMINADA SIMPLEMENTE COMODATÁRIA, NA FORMA E CONDIÇÕES SEGUINTE.

CLÁUSULA PRIMEIRA - O COMODANTE, obriga-se a ceder em Comodato Gratuito, o uso de uma área de terras com 1.400M² (hum mil e quatrocentos metros quadrados), sem conter benfeitorias correspondente a uma fração de um todo maior com área de 8.602,72M² conforme mapa de localização em anexo, localizado na Av. Perimetral do IIIº Exército, nesta cidade, de propriedade do Município, conforme Escritura Pública de Compra e Venda nº 7.490, matrícula 5.336,- sob R.1, livro 2, por tempo indeterminado a contar da data de assinatura deste instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA - A COMODATÁRIA, compromete-se a receber a referida área e utilizá-la para o fim específico de instalação de um Moinho de Casca de Arroz, construindo apenas o essencial para a atividade à qual foi cedida a referida área, ou seja, um ou mais galpões de madeira, não sendo permitida a construção de edificações de alvenaria sem a prévia autorização da Prefeitura Municipal de Butiá, atendendo todas as exigências do Poder Público.

CLÁUSULA TERCEIRA - A COMODATÁRIA, obriga-se, através deste instrumento, a não mudar a destinação de uso para a qual foi cedida a referida área, isto é, moinho de casca de arroz, com o nome fantasia de DISTRIBUIDORA DE FARELO GRASE, sob penas de ficar automaticamente extinta a cedência ora concedida, podendo o Município, dispor da referida área, sem qualquer indenização por parte do COMODANTE.

CLÁUSULA QUARTA - A COMODATÁRIA, obrigar-se-á a devolver a área ora cedida, aos poderes do Município, caso haja extinção das finalidades exercidas, isto é, extinção da Firma ERLI MOZARTE R. MAGALHÃES - ME, sem ônus para o Poder Público Municipal, nesse caso, a entrega da área deverá ser feita nas mesmas condições que ora recebe, sob pena de responsabilidade por perdas e danos, e, não tendo direito à retenção das benfeitorias de alvenaria, que forem construídas sem a anuência do Município.

. . .



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Butiá

fl. 2

CLÁUSULA QUINTA - O COMODANTE, não assumirá qualquer comprometimen-
to com respeito à quaisquer despesas na instala-
ção e conservação da referida área, enquanto cedida.

CLÁUSULA SEXTA - A COMODATÁRIA, constituída em mora, além de por
ela responder, pagará o aluguel do imóvel durante
o tempo de atraso em restituí-lo, caso ocorra a transgressão das
Cláusulas Primeira e Segunda deste Contrato de Comodato, bem como,
e, principalmente, da Cláusula Terceira.

CLÁUSULA SÉTIMA - O não cumprimento de quaisquer das Cláusulas des-
te Contrato, implicará na sua imediata rescisão,
salvo motivo de caso fortuito ou força maior, perfeitamente reco-
nhecida pelos Contratantes, na fase administrativa ou por sentença
judicial, se a questão tiver que ser resolvida pela Justiça, cor-
rendo as despesas judiciais ou extrajudiciais pela parte que der
causa à rescisão.

CLÁUSULA OITAVA - Se o COMODANTE necessitar do imóvel, objeto des-
te Contrato, antes e a qualquer tempo, para o
fim de utilizá-lo em proveito do interesse público, poderá rescin-
dir o presente Contrato, sem o pagamento de indenização, com aviso
prévio de noventa (90) dias.

CLÁUSULA NONA - Fica eleito o FORUM de Butiá, o atual, único e ver-
dadeiro, por mais privilegiado que outro possa ser
para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes deste Contrato.

E, por estarem assim, certos e acordados entre si,
assinam o presente Contrato de Comodato, em três vias de um só
teor e para um só efeito, na presença das testemunhas instrumentá-
rias, aos

ADEMIR GARCIA MENDES

Prefeito Municipal
P/COMODANTE

ERLI MOZARTE R. MAGALHÃES - ME
- Sócio-Gerente -
P/COMODATÁRIA

TESTEMUNHAS:

1ª _____

2ª _____



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS

Rua dos Andradas, 1270 - 11º andar - Fone: 28-7933 - Sede Própria - Porto Alegre - RS

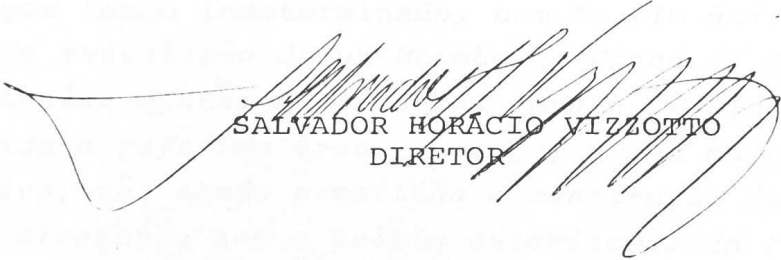
Of. nº 912/89

Porto Alegre, 18 de setembro de 1989.

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação de Vossa Senhoria, através do ofício nº 311/89, de 30 de agosto de 1989, estamos enviando junto ao presente, PARECER desta Delegações, de número 5951, ementado da seguinte forma: *Concessão de uso de bem dominial. Interesse público. Lei autorizativa para a concessão. Concorrência.*

Aproveitamos a oportunidade para renovar nosso protestos de elevada estima e consideração.


SALVADOR HORÁCIO VIZZOTTO
DIRETOR

A SUA SENHORIA

O Sr. FERNANDO RUSSOWSKI LOPES

M.D. Presidente da Câmara Municipal de
BUTIÁ - RS

mpr.



Porto Alegre, 18 de setembro de 1989.

PARECER 5951

*Concessão de uso de bem domi
nial. Interesse público. Lei autorizã
tiva para a concessão. Concorrência.*

O Senhor Presidente da Câmara de Ve
readores de Butiã encaminha o projeto de lei nº 667/86, e
solicita, desta DPM, "parecer sobre a constitucionalida
de e legalidade do referido Projeto de Lei" (Of. nº 311/
89).

O projeto, acompanhado de justificati
va, e minuta de "Contrato de Comodato", tem por objetivo
autorizar o Poder Executivo a "efetuar cedência de área
de terra urbana de propriedade do Município".

Dita área, de 1.400m², sem benfeito
rias, deverá ser cedida à firma Erli Mozarte R. Maga
lhães, por tempo indeterminado, com "o fim único e espe
cífico de instalação de um Moinho de Casca de Arroz, sen
do construído apenas o essencial para a atividade à qual
foi cedida a referida área, ou seja, um ou mais galpões
de madeira, não sendo permitida a construção de edifica
ções de alvenaria sem a prévia autorização da Prefeitura
Municipal de Butiã." (art. 2º)

Pelo art. 3º, "o desvirtuamento da fi
nalidade" da concessão implicará na reversão da área ao
Município, e o Art. 4º assegura ao Município, atendendo
interesses da comunidade, que a cessionária desocupe o
imóvel mediante prévio aviso de três meses.

A lei nº 667/86 autoriza o Município
adquirir, por compra, da Companhia Roja S/A, dois terre

nos que descreve, destinados, um "para uso de Escola Municipal Nicácio Machado", e outro para "uso da Sede da Associação dos Servidores deste Município."

2. O Código Civil especifica que os bens públicos dominiais constituem patrimônio da União, dos Estados e dos Municípios "como objeto de direito pessoal ou real de cada uma dessas entidades."

Para efeitos administrativos, esses bens patrimoniais são disponíveis, deles se podendo "efetuar a venda, permuta ou cessão" (Art. 807; 810 do Regulamento de Contabilidade Pública).

Hely Lopes Meirelles registra que os "bens dominiais, ou do patrimônio disponível, são aqueles que, embora integrando o domínio público como os demais, deles diferem pela possibilidade sempre presente de serem utilizados em qualquer fim, ou mesmo alienados pela Administração se assim o desejar. Daí por que recebem também a denominação de bens patrimoniais disponíveis, ou de bens do patrimônio fiscal. Tais bens integram o patrimônio do Estado como objeto de direito pessoal ou real, isto é, sobre eles a Administração exerce 'poderes de proprietário, segundo os preceitos do direito constitucional e administrativo', na autorizada expressão de Clóvis Beviláqua." (Direito Administrativo Brasileiro, p. 467).

À página 475, o mesmo autor conceitua que "A concessão de direito real de uso é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social.

A concessão de uso, como direito real, é transferível por ato intervivos ou por sucessão legítima.



tima ou testamentária, a título gratuito ou remunerado, como os demais direitos reais sobre coisas alheias..." (grifado).

Neste sentido dispõe o Art. 7º do Dec. Lei nº 271/67, ao instituir "a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social."

A sua vez dispõe o § 1º do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Butiã:

"A concessão administrativa dos bens públicos municipais de uso especial e domínios, dependerá de autorização legislativa e licitação, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A lei, inclusive a que autorizar a concessão poderá dispensar a licitação, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidade assistencial, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado."

3. O projeto de lei em análise se destina a autorizar concessão de uso do bem dominial, sem licitação.

A justificativa do projeto diz que a "Empresa prestará relevantes serviços na cidade, oferecendo vinte (20) empregos diretos.", sendo especificado, quanto ao empreendimento que "a matéria-prima (casca de arroz) utilizada pela empresa está sendo jogada em terrenos da cidade, ou queimada pelos engenhos, e que será totalmente utilizada para o fabrico de farelo;" que "a produção diária de farelo, estimada em 20 (vinte) toneladas, contribuirá com imposto (ICMS) mensal em aproximadamente NCZ\$ 2.500,00;" e que "a referida empresa precisa de estímulos, para desenvolver suas atividades e que virá contribuir para amenizar os problemas de desemprego que afetam hoje nosso município."

De iniciativa do Executivo, e se aprova



vado pelo Legislativo, há que se considerar o projeto de lei nº 871/89 como de peculiar interesse do Município.

Na proposta se encontra forma de combate à poluição ambiental, eliminando resíduos, hoje transformados em lixo, e evitando queimadas, enquanto se oportunizará oferta de empregos e aumento na arrecadação de tributos.

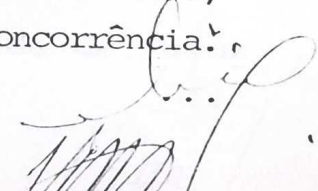
4. Para executar a função de interesse público perseguida pelo projeto, não constituirá ôbice a realização de concorrência. Ademais, não tranparece nenhuma das causas de dispensa ou não exigência de licitação (arts. 22/23 do Dec. Lei nº 2300/86).

O interesse público, considerado relevante pelo Executivo Municipal, será plenamente atingido ainda que exigido procedimento licitatório, dando oportunidade a que a empresa mais idônea e capacitada seja vencedora, podendo o Edital prever inclusive serviço ou ônus em contraprestação à ocupação do imóvel de propriedade do Município.

Se a lei autoriza o uso de bem público, prescrive as condições, finalidades, obrigações de correntes, prazo, enfim, estabelece critérios e normas gerais, estará legislando em caráter geral e impessoal, características de suas legitimidade.

Quando a lei beneficia uma pessoa, física ou jurídica, não poderá instituir uma discriminação, um benesse especial para um destinatário, enquanto outros se encontram em iguais condições, mas ficaram à margem da lei. O princípio básico da igualdade de todos perante a lei (art. 5º, CF), estaria sendo, indiretamente, contestado.

O interesse em ceder, para uso particular, um terreno público, objetivando um benefício para a comunidade, como visto supra, não ficará obstaculizado, ou sequer dificultado, com a realização de concorrência.



Mesmo que por eventualidade se apresente apenas um candidato, se verá respeitada a plena moralidade, legitimidade, impessoalidade das decisões e atos dos responsáveis pela Administração Pública (art. 37, "caput", da C.F.).

5. Acompanha o projeto minuta de "Contrato de Comodato", destinado a fixar as condições e responsabilidades da cessão de uso em questão.

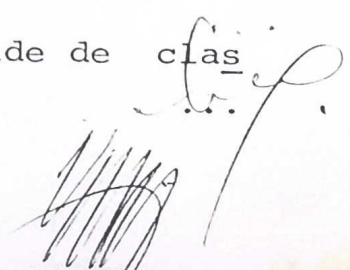
Trazendo de novo a palavra judiciosa de Hely Lopes Meirelles, vemos que: "Também não se deve confundir a concessão gratuita de uso com o comodato, pois são institutos diferentes e sujeitos a normas diversas. A locação e o comodato são contratos de direito privado, impróprios e inadequados para atribuição de uso especial de bem público a particular; em seu lugar deve ser sempre adotada a concessão de uso, remunerada ou gratuita, conforme o caso.

.....
A concessão de direito real de uso pode ser outorgada por escritura pública ou termo administrativo, cujo instrumento ficará sujeito à inscrição no livro próprio do registro imobiliário competente. Desde a inscrição, o concessionário fruirá plenamente o terreno para fins estabelecidos no contrato..." (op.cit., p. 475).

O "Contrato de Comodato" acostado seria, destarte, transformado em "termo administrativo" ou "contrato" referidos na citação supra, obedecendo forma de Direito Público.

6. O terreno (1400m²), objeto da cessão, está encravado em área de 8.602,72 m², e que, por meio da Lei nº 667/86, art. 1º, b, foi adquirido pelo Município "para uso da Sede da Associação dos Servidores deste Município".

Não houve doação à entidade de classe



se, e nem cláusula, pelo que consta, a que todo aquele espaço fosse ocupado pela Associação.

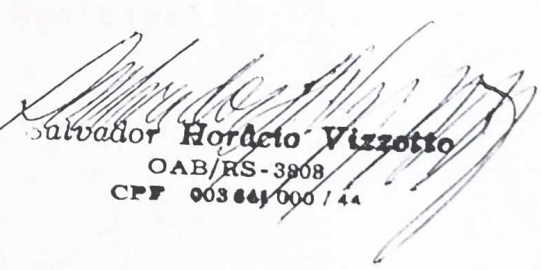
Se por meio de outra lei os Poderes Públicos Municipais decidirem dar outra destinação à área livre, através de cessão de uso, e com objetivo de atender relevante interesse público, pode-se inferir que a nova lei não ofenderá direito de terceiro, no caso, beneficiário particular pelo uso gratuito de parte de imóvel público.

7. Em conclusão, face o exposto, é li cito considerar-se justificado o pro jeto de lei nº 871, de 8-5-89, quando autoriza a conces são de uso de bem dominial do Município por particular, atendendo interesse público.

De outro lado, não se percebem, da ta venia, razões jurídicas para dispensar licitação. A prevalecer este entendimento, impõe-se alterar o proje to, excluindo a firma escolhida como utente do imóvel, e prevendo concorrência para legitimar o uso do bem públi co por empresa industrial privada.

Este é o nosso parecer, S.M.J.


MATHIAS HARALDO MÜLLER
OAB/RS 3636


Salvador Horácio Vizzotto
OAB/RS-3908
CPF 903.641.000 / 44

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA PELO GOVERNO FEDERAL (DEC. 34.661, de 19/11/53)

LARGO IBAM 1 • ☎ (021) 266 6622 • TELEX (021) 22638 INBM
• 22282 • RIO DE JANEIRO • BRASIL



Conselho de Administração: Luiz Simões Lopes (presidente), Alberto Venâncio Filho, Isaac Kerstenetzky,
Joaquim Faria Góes Filho, José Rubem Fonseca, Marcellio Marques Moreira, Oswaldo Trigueiro.

Superintendente-Geral: Cleuler de Barros Loyola

Superintendentes-Adjuntos: Jamil Reston, Lino Ferreira Netto.

Conselho Fiscal: Beatriz Marques de Souza Wahrlich, Joaquim Caetano Gentil Netto e Stélio Roxo.

CJ-Nº 1778/89

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1989.

Exmo. Sr.
Vereador Fernando R. Lopes
MD. Presidente da
Câmara Municipal
BUTIÁ - RS

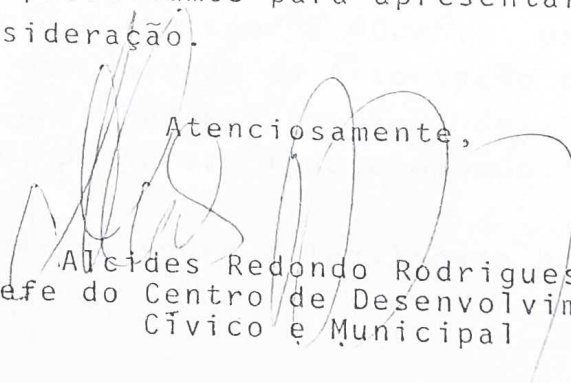
Senhor Presidente,

Em resposta ao Of. nº 311/89, datado de 30 de agosto
último, remetemos-lhe, em anexo, o parecer nº 1559/89.

Solicitamos a compreensão para a demora em responder
à consulta, motivada pelo grande acúmulo de atividades que vêm sen-
do executadas pela Consultoria Jurídica do IBAM.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nos-
sos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Alcides Redondo Rodrigues
Chefe do Centro de Desenvolvimento
Cívico e Municipal

/eno.

P A R E C E R

Nº 1559/89
Interessado:
Câmara Municipal
BUTIÁ - RS

BENS PÚBLICOS. COMODATO. NÃO DEVE SER UTILIZADO PELO PODER PÚBLICO. IMPRÓPRIO E INADEQUADO PARA A ATRIBUIÇÃO DE USO ESPECIAL DE BEM PÚBLICO A PARTICULAR.

PROJETO DE LEI. CONCEDE UMA ÁREA DO TERRENO PERTENCENTE A ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO ATRAVÉS DE UM CONTRATO DE COMODATO. USO DO TERRENO DESTINADO A UM FIM. NÃO MERECE PROSSEGUIMENTO.

CONSULTA:

O Vereador Fernando R. Lopes, Presidente da Câmara Municipal de Butiá, Estado do Rio Grande do Sul, informa-nos, através de documentos anexados à presente consulta, que a Lei Municipal nº 667/86, autorizou o Município a adquirir um terreno, com 8.602,72m² de extensão, através de um contrato de compra e venda, da Companhia Reja S/A - Empreendimentos e Participações, para uso da sede da Associação dos Servidores do Município. Agora, o Chefe do Executivo encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 871/89, que autoriza o Município a conceder 1.400m², parte dos 8.602,72m² adquiridos, para o uso da sede da Associação dos Servidores do Município, à empresa Erli Mozarte R. Magalhães-ME, através de um contrato de comodato, por prazo indeterminado.

O consulente indaga-nos sobre a legalidade do Projeto de Lei nº 871/89.

RESPOSTA:

O comodato é um contrato de direito privado, impróprio e inadequado para a atribuição de uso especial de bem público a particular.

É um instituto do Direito Civil, que consiste na cessão gratuita e temporária da utilização de coisa infungível, ou seja, bens devidamente individualizados e especificados de modo que

não se possam confundir com outros, nem ser substituídos por outros, ainda que de valor igual ou superior. O contrato de comodato tem prazo determinado ou indeterminado, aplicando-se tanto a móveis como a imóveis.

DIÓGENES GASPARINI, em sua obra Direito Administrativo (Ed. Saraiva, 1989, pág. 371), estabelece que "a concessão substitui com vantagem a locação, o comodato e a enfiteuse, que são contratos de direito privado, inadequados aos negócios públicos entre a Administração e os administrados, nos quais prevalece, sempre o interesse da coletividade sobre o do particular, exigindo, assim, a supremacia do Estado para as alterações e rescisões unilaterais do ajuste, quando impostas pelo interesse público".

Entendemos que o comodato não seria um contrato adequado, mas sim, a concessão de direito real de uso, que é um contrato pelo qual o Poder Público, com autorização legislativa, previamente avaliação, concorrência ou tendo esta dispensada por relevante interesse público devidamente justificado, transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social.

Além disso, devemos observar que o Município adquiriu o terreno da Companhia Reja S/A - Empreendimentos e Participações para uso da sede da Associação dos Servidores do Município.

Deste modo, pelo que foi exposto, entendemos que o projeto de lei trazido a exame não merece prosseguimento. Primeiro, por considerarmos que o comodato é inadequado aos negócios públicos entre a Administração e os administrados, e segundo, por esta área ser de uso da Associação dos Servidores do Município, tendo sido comprada, inclusive, com este objetivo.

E o parecer.

Claudia Moreira Dutra Silveira
Claudia Moreira Dutra Silveira
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer.

Alcides Redondo Rodrigues
Alcides Redondo Rodrigues
Chefe do CDM

Rio, 27/11/89
CMDS/eno



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO INTERIOR, DESENVOLVIMENTO REGIONAL
E URBANO E OBRAS PÚBLICAS

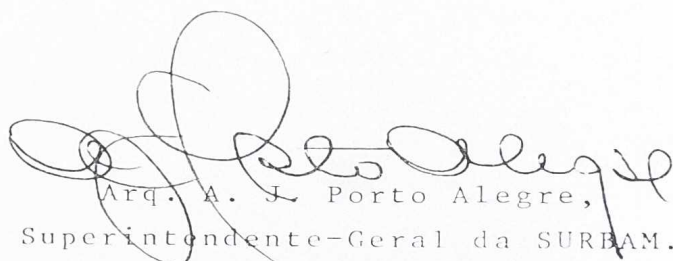
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
OFÍCIO/SURBAM Nº 025/90 Porto Alegre, 17 de janeiro de 1990.

Senhor Vereador:

Encaminhamos, em anexo, o Parecer nº 20/89, referente a constitucionalidade de Projeto de Lei, solicitado a esta Superintendência através do ofício nº 311/89 da Câmara Municipal de Vereadores de Butiã, datado em 30.08.89.

O Parecer foi elaborado pelo Bel. Jorge Alberto Arruda, assessor jurídico da Divisão de Assistência Técnica Municipal da SURBAM.

Atenciosamente,


Arq. A. J. Porto Alegre,
Superintendente-Geral da SURBAM.

ILMO. SR.

Ver. Fernando R. Lopes

M.D. Presidente da Câmara Municipal de
BUTIÃ - RS

/AGA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO INTERIOR, DESENVOLVIMENTO REGIONAL
E URBANO E OBRAS PÚBLICAS

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PARECER Nº 20/89

PROCESSO Nº 06937 - 22.00/89

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

EMENTA:

Constitucionalidade de
Projeto de Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO INTERIOR, DESENVOLVIMENTO REGIONAL
E URBANO E OBRAS PÚBLICAS

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Através do Ofício nº 311/89, datado de 30 de agosto do corrente, o Vereador Presidente da Câmara Municipal de Butiã, solicita junto a Divisão de Assistência Técnica de Administração Municipal da SURBAM, um parecer Jurídico sobre a Constitucionalidade e Legalidade do projeto de Lei nº 871 e da Lei Municipal nº 667. Nada mais constando,

é o relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO INTERIOR, DESENVOLVIMENTO REGIONAL
E URBANO E OBRAS PÚBLICAS

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PARECER

O Projeto de Lei 871 trata da cedência de área de terra Urbana de propriedade do município, junto ao projeto foram juntados a mensagem do Poder Executivo, justificando as razões do mesmo, o texto da Lei, e um contrato de Comodato gratuito pertinente a Lei, cedendo o uso de uma área de terra com 1400 m². Juntaram-se ainda um desenho da área.

Consta ainda do presente a Lei 667, que autoriza o Executivo adquirir, uma área de terra da Companhia REJA S/A empreendimentos e participações, com a juntada da Cópia da Lei, e as propostas de oferecimento, ao poder Executivo Municipal, dos bens imóveis.

Esta Assessoria, limitar-se-á a apreciar apenas o conteúdo dos documentos juntados e portanto a emitir um juízo limitado ao assunto. Pois por tratar-se de um tema que exige muita cautela, a requerente não juntou documentos indispensáveis para análise e julgamento deste estudo.

A título de exemplificação citamos alguns destes documentos, v.g., um mapa descritivo das áreas, com as delimitações perfeitamente caracterizadas e assinaladas; uma cópia das matrículas dos terrenos, onde conste o histórico destas respectivas áreas; cópia do processo regular no qual esteja especificado as coisas adquiri-

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO INTERIOR, DESENVOLVIMENTO REGIONAL
E URBANO E OBRAS PÚBLICAS

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

...

ridas e sua destinação, a forma e as condições da aquisição, e as do-
tações para estas aquisições.

Relatamos, apenas, alguns elementos, pertinentes as
duas matérias consultadas, ou seja, a permissão de uso gratuito de
uma área de propriedade do Município, e a compra de áreas de terras
pelo Município.

Por outro lado, consideramos muito genérico os pedidos
de esclarecimentos. Poderia pois, a consulente pormenorizar suas du-
vidas através de questões indicando dentro dos aludidos Projetos, Leis
e documentos, onde se identificavam suas dúvidas. Estes detalhes, des-
considerados, se não os fossem, assim, certamente objetivariam o tra-
balho deste parecer, e satisfaria as dúvidas da consulente.

No entanto, nada nos impede que muito embora estas con-
siderações se emita com o mesmo empenho, dedicação e satisfação pe-
lo nosso trabalho e pela lembrança, o nosso parecer a insigne consu-
lente.

Iniciamos nossa manifestação em relação a primeira con-
sulta:

Nos parece, em primeiro lugar que a terminologia usada,
"cedência", advinda da palavra "cessão", tecnicamente está mal empre-
gada, uma vez que: "cessão de uso", não se adequa ao caso em concre-
to pois a mesma se dá de uma entidade ou órgão para outro; ou seja é
uma colaboração entre repartições públicas em que aquelas que tem bens
desnecessários aos seus serviços, cede o uso a outra que está preci-
sando. Desta forma trata a matéria o nosso ilustre Hely Lopes Meire-
les, na sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 13ª Ed., a saber:

"Cessão de uso é a transferência gratuita da
posse de um bem público de uma entidade ou
órgão para outro, a fim de que o cessionário
o utilize nas condições estabelecidas no res-
pectivo termo, por tempo certo ou indetermi-
nado. É ato de colaboração entre repartições

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO INTERIOR, DESENVOLVIMENTO REGIONAL
E URBANO E OBRAS PÚBLICAS

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

...
públicas em que aquela que tem bens necessá-
rios aos seus serviços cede o uso a outra
que o está precisando".

Nos ensina, ainda, que:

"Também não se confunde com qualquer das mo-
dalidades pelos quais se outorga ao particu-
lar o uso especial de bem público (autoriza-
ção de uso, permissão de uso, concessão de
direito real de uso)".

Desta forma vimos que o Executivo, muito embora, o uso
erroneo da terminologia "Cessão", na verdade pelo seu espírito trans-
lúcido exposto nas razões de seu projeto de Lei, quiz outra forma
que não esta.

Pois bem, à luz do próprio projeto não encontramos uma
adequação definitiva para a concessão de uso, ou concessão de direi-
to real de uso, pois o Projeto de Lei, claro evidência que embora
queira conceder o uso, deseja-o de uma forma bem precária, se não ve-
jamos o disposto no art. 4º do Projeto de Lei 871.

"art. 4º - Se por ventura o Município, aten-
dendo aos interesses da Comunidade, necessi-
tar da área ora cedida, para o bem público,
a referida firma terá um prazo de três meses
para desocupar o local".

Daí concluirmos que o Executivo não quiz e não quer a
concessão de direito real de uso, ou figura assemelhada.

Diante destes fatos pensamos que restou uma única figu-
ra para adaptar ao Projeto de Lei do Executivo, segundo se extraiu,
precariamente, da hémeneutica realizada, é a Permissão de uso, a fi-
gura jurídica querida.

E aqui nos permitimos transcrever os ensinamentos de
Hely Lopes Meirelles, da sua obra de Direito Administrativo Brasilei-
ro 13.^a ed. a saber:

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO INTERIOR, DESENVOLVIMENTO REGIONAL
E URBANO E OBRAS PÚBLICAS

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

...
"Permissão de uso é o ato negocial, unilate-
ral e precário, através do qual a Administra-
ção faculta ao particular a utilização indi-
vidual de determinado bem público.

Como ato negocial, pode ser com ou sem condições, gratuito ou remunerado por tempo certo ou indeterminado, conforme estabelecido no termo próprio, mas sempre modifi-
cável e revogável unilateralmente pela Admi-
nistração, quando o interesse público o exi-
gir, dada a sua natureza precária e o poder discricionário do permitente para consentir
e retirar o uso especial do bem público. A revogação se faz, em geral, sem indenização, salvo se em contrário se dispuser, pois a re-
gra é a revogabilidade sem ônus para a Admi-
nistração. O ato da revogação deve ser idênti-
tico ao do deferimento da permissão e aten-
der às condições nele previstas.

A permissão, enquanto vigente, assegura ao permissionário o uso especial e individual do bem público, conforme fixado pela administração, e gera direitos subjetivos defensáveis pelas vias judiciais, inclusive ações possessorias para proteger a utilização na forma permitida. Via de regra a permissão não confere exclusividade de uso, que é apanágio da concessão, mas excepcionalmente pode ser deferida com privatividade sobre outros interessados, desde que tal pri-
vilegio conste de cláusula expressa e encon-
tre justificativa legal. Qualquer bem público admite permissão de uso especial a parti-

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO INTERIOR, DESENVOLVIMENTO REGIONAL
E URBANO E OBRAS PÚBLICAS

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

...

cular, desde que a utilização seja também de interesse da coletividade que irá fruir certas vantagens desse uso, que se assemelha a um serviço de utilidade pública, tal como ocorre com as bancas de jornais, os vestiários em praias e outras instalações particulares convenientes em logradouros públicos. Se não houver interesse para a comunidade, mas tão somente para o particular, o uso especial não deve ser permitido nem concedido, mas simplesmente autorizado em caráter precaríssimo. Vê-se portanto, que a permissão de uso é um meio termo entre a informal autorização e a contratual concessão pois é menos precária que aquela, sem atingir a estabilidade deste. A diferença é de grau na atribuição do uso especial e na vinculação do usuário com a Administração.

A permissão de uso especial de bem público como ato unilateral precário e trivial de administração, é normalmente deferida independentemente de lei autorizativa e de licitação, mas nada impede que a legislação da entidade competente imponha requisitos e condições para a sua formalização e revogação."

Pelo contrato usado, o comodato, instituto típico do direito privado, e inadequado para os negócios públicos, encontra o seu sucedâneo na concessão de uso, aí regido pelo direito público, por isso a Administração Pública, não deve utilizar-se do Comodato quando dispõe para o mesmo fim, a concessão.

No entanto ressalvamos, que pela precariedade indica-

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO INTERIOR, DESENVOLVIMENTO REGIONAL
E URBANO E OBRAS PÚBLICAS

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

...

da pelos dispositivos legais e a inaplicabilidade do contrato de Comodato pensamos S.M.J. que a vontade daí depreendida não foi outra que não a permissão de uso especial, vez que a exposição de motivos do projeto, o projeto, e o Contrato de Comodato, juntados, inspiram este caminho.

Senão observe-se os elementos aglutinados abaixo, retirados dos documentos juntados.

Trechos da Exposição de motivos do Sr. Prefeito datado de 08 de maio de 1989.

- "Considerando que ... a Empresa prestará relevantes serviços na cidade oferecendo vinte (20) empregos diretos".

- "Considerando que a produção diária de farelo estimada em 20 (vinte) toneladas, contribuirã com imposto (ICMS) mensal em aproximadamente NCZ\$ 2.500,00, sendo parte revertida ao Município".

Trechos do Projeto de Lei 871.

- "art. 2º A finalidade da Cedência ... sendo construído apenas o essencial ..., não sendo permitida a construção de edificações de alvenaria sem prévia autorização da Prefeitura Municipal ...".

- "art. 3º O desvirtuamento da finalidade ... implicará na imediata reversão da área ora cedida ...".

- "art. 4º - Se por ventura o Município, atendendo aos interesses da Comunidade, necessitar da área ora cedida para o bem público, a referida firma terá um prazo de três (03) meses para desocupar o local".

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO INTERIOR, DESENVOLVIMENTO REGIONAL
E URBANO E OBRAS PÚBLICAS

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

...

Trechos do Contrato de Comodato:

"Cláusula Segunda: A comodatária compromete-se a receber a referida área e utilizá-la para o fim específico de instalação de um Moinho de casca de arroz, construindo apenas o essencial ...".

"Cláusula Terceira: A comodatária, obriga-se ... a não mudar a destinação de uso ..., sob pena de ficar automaticamente extinta a cedência".

"Cláusula quarta: A comodatária, obrigar-se-a a devolver a área ora cedida, aos poderes do Município, caso haja extinção das finalidades exercidas ...".

"Cláusula oitava: Se o Comodante necessitar do imóvel, objeto deste contrato, antes e a qualquer tempo, para o fim de utilizá-lo em proveito do interesse público, poderá rescindir o presente Contrato, sem pagamento de indenização ...".

Vimos então, a precariedade ensejada nestes documentos, que muito embora estejam com incorreções técnicas nominativas, traduzem o espírito claro de desejo da Administração Municipal.

Não há inconstitucionalidade nos referidos termos; pois não se fere qualquer dispositivo constitucional.

Por outro lado, a L.O.M. dispõe em seu § 3º, art. 115, que a permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, mediante decreto.

Pelo tipo de figura jurídica contratual que preconizamos, a própria Lei Orgânica tem seus dispositivos aplicáveis.

A propósito do assunto também dispõe o Dec. Lei 271, de 28.02.67, em seus arts. 7º e parágrafos e art. 8º, o qual nos permitimos transcrevê-los.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO INTERIOR, DESENVOLVIMENTO REGIONAL
E URBANO E OBRAS PÚBLICAS

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

...

Art. 7º - "É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social.

§ 1º A concessão de uso poderá ser contratada por instrumento público ou particular, ou por simples termo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.

§ 2º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 3º Resolve-se a concessão antes de seu termo desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 4º A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato "inter vivos", ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.

Art. 8º É permitida a concessão de uso do espaço aéreo sobre a superfície de terrenos públicos ou particulares, tomada em projeção verti-

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO INTERIOR, DESENVOLVIMENTO REGIONAL
E URBANO E OBRAS PÚBLICAS

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

...

cal, nos termos e para os fins do artigo anterior e na forma que for regulamentada.

Aqui reforça-se nosso pensamento de que não trata-se pois de questão de cessão de uso, e até poder-se-ia pelo decreto lei nº 271 ser concessão de uso, que pelas condições colocadas pelo Poder Público, muito embora resultasse em direito real resolúvel, a precariedade estaria ainda presente. Com isso não se criariam maiores problemas à administração Municipal.

Por outro lado, o uso do instrumento particular, aí admitido, deve a nosso juízo sê-lo o último a ser usado, já que se admite o instrumento público, e o termo administrativo.

Diante do exposto não diríamos, ilegal, o ato praticado e sim inadequado, e podera ser a nosso juízo remodelado.

Quanto a compra dos imóveis, autorizados pela Lei nº 667, também reafirmamos o que havíamos dito no início deste trabalho.

A falta de um mapa descritivo, com as localizações assinaladas, deixam de contribuir para a análise do tema.

Porém não nos parece ilegal, muito menos inconstitucional, a compra do imóvel pelo Executivo Municipal, isto porque não encontramos dispositivos constitucionais ou Orgânicos que contrapusessem o ato praticado.

A aquisição onerosa de imóvel pelo Município depende de Lei autorizativa; houve; avaliação prévia; não foi juntado qualquer documento, vemos inseridos alguns documentos, informando o preço pelo alienante; Concorrência Pública, não houve; no entanto, pode-se dispensar na medida em que o bem escolhido é o único que convém à administração.

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO INTERIOR, DESENVOLVIMENTO REGIONAL
E URBANO E OBRAS PÚBLICAS

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

...
Todavia, lembramos, que toda aquisição de bens pelo Mu
nicípio deverá constar de processo regular, no qual se especifiquem
as coisas adquiridas e sua destinação, a forma e condições de aquisi
ção, as dotações para esta aquisição. Porém, estes elementos não nos
foram fornecidos, o porquê de apenas nos limitarmos a indicar a for
ma e requisitos, supra-mencionado.

Este é o nosso Parecer S.M.J.

Porto Alegre, 29 de dezembro de 1989.

Jorge A. Arruda,
Assessoria-Jurídica.
SURBAM

P
Bel. Túlio do Nascimento

Assessoria-Jurídica
SURBAM

/AGA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Butiá

L E I Nº 667

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BUTIÁ A ADQUIRIR POR COMPRA E VENDA, ÁREAS DE TERRA DA COMPANHIA REJA S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES.

RUBEM COELHO CARVALHO, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte L E I:

Artigo 1º - Fica o Município de Butiá, autorizado a adquirir por compra, da Companhia Reja S/A - Empreendimentos e Participações, os seguintes terrenos urbanos, conforme segue:

- a) Um terreno localizado na Rua Hievanoé Figueiredo (lado par), neste Município, com área de 1.973,13 M2 (um mil novecentos e setenta e três vírgula treze metros quadrados), sem conter benfeitorias, pelo valor de Cz\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil cruzados), à vista, que servirá para o uso da Escola Municipal Nicácio Machado, conforme planta anexa;
- b) Um terreno localizado na Perimetral do 111º Exército, neste Município, com área de 8.602,72 M2 (oito mil, seiscentos e dois vírgula setenta e dois metros quadrados), sem benfeitorias, pelo valor de Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), à vista, que servirá para uso da Sede da Associação dos Servidores deste Município, conforme planta anexa.

Artigo 2º - As plantas de situação e localização anexas, passam a fazer parte integrante desta Lei.

Artigo 3º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 03 de julho de 1986

RUBEM COELHO CARVALHO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 03 de julho de 1986

ELSON DA SILVA AMADOR
Secretário de Administração

Porto Alegre, 31 de março de 1986.

Ao

Ilmo. Sr. Rubem Cou lho Carvalho
M.D. Prefeito Municipal de Butiá
Butiá-RS

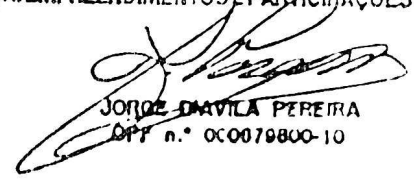
Prezado Senhor:

De conformidade nossa palestra mantida com
V.S., com referência a venda de terrenos
nesta localidade, estamos pela presente oferecendo o se-
guinte:

- Local: Perimetral III Exército;
- Área: 8.602,72 m2 (cfe.planta anexa, sem benfeitorias);
- Ocupado atualmente: Associação dos Servidores do Municí-
pio de Butiá;
- Valor: cz\$ 50.000,00 a vista já com desconto especial.

No aguardo de sua resposta o mais breve
possível.

Atenciosamente.
REJAS/A.EMPREENHIMENTOSEPARTICIPAÇÕES


JORGE DAVILA PEREIRA
CPF n.º 000079800-10

Porto Alegre, 31 de março de 1986.

Ao

Ilmo. Snr. Rubem Coelho Carvalho
M.D. Prefeito Municipal de Butiá
Butiá-RS

Prezado Senhor:

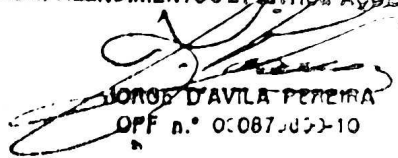
De conformidade nossa palestra mantida com
V.S., com referência a venda de terrenos
nesta localidade, estamos pela presente oferecendo o se-
guinte:

- Local: Rua Hevanó Figueiredo (lado par);
- Área: 1.973,13 m² (cfe.planta anexa, sem benfeitorias);
- Ocupado atualmente: Escola Municipal Nicácio Machado;
- Valor: cr\$ 61.729,37 a vista já com desconto especial.

55.000,00

No aguardo de sua resposta o mais breve
possível.

Atenciosamente.
REJAS/A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES


JORGE DAVILA PEREIRA
CPF n.º 00087000-10



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

Senhor Presidente,

Relativamente ao Projeto de Lei nº 871, do Executivo que autoriza o Poder Executivo Municipal de Butiá a efetuar cedência de área de terra urbana de propriedade do Município, cumpre-me informar-lhe que:

Consoante os termos da Lei 667, de 03 de julho de 1.986, a área maior, onde inclui-se a parcela pretendida para a cessão, ou seja de 8.602,72m², foi adquirida com a finalidade específica de USO pela Associação dos Servidores Municipais, ora transformado em Sindicato .

Assim mister se faz a anuência do USUÁRIO para aquilatar-se da possibilidade de ocorrer outra cessão em área pública, ante a própria disponibilidade do atual USUÁRIO em ocupação da integralidade do imóvel, por força dos arts. 745 e 717, ambos do Código Civil Brasileiro.

Cria-se, salvo melhor juízo, um impasse à aprovação do Projeto nº 871, sem que haja ressalva ao direito do atual USUÁRIO, usuário este decorrente de dispositivo legal, decorrente dos termos do art. 1º, letra "b", da Lei 667.

É a informação.

Butiá, 21 de junho de 1.989.

Bel. Hugo R. Guimarães

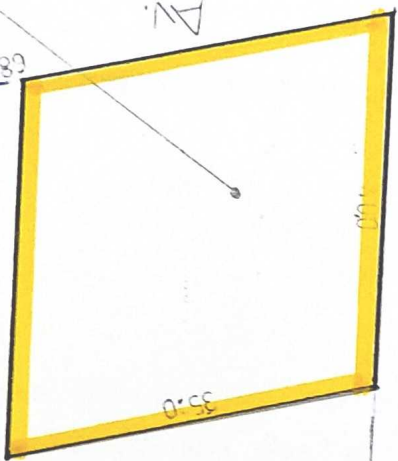
Diretor

ÁREA CEDIDA
1.400 m²

PERIMETRAL

68,7

Δv.



35,0

120,0

89,8

R.F.F.S.A.

64,3

31,0

31,0



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

À Presidência da Casa

Processo nº 041/89 - Proj. Lei nº 871, do Executivo.

INFORMAÇÃO

Informo-lhe que procedi as verificações a notadas pelos Srs. vereadores, sendo que obtive os seguintes dados:

a.- RELATORIO DE IMPACTO DE MEIO AMBIENTE

Segundo informação prestada pela Dra. Ilse, Técnica da Secretaria de Meio Ambiente do R. Sul, é desnecessário, em projetos de instalação dessa ordem de RELATORIO, referente ao IMPACTO DO MEIO AMBIENTE.

Fone da informante: 43.57.99 (132).

b.- Início de obras :as obras preliminares tiveram início em 06 de abril de 1.989, devendo ser concluídas, sem prorrogação, até 15 de junho vindouro, eis que não são necessárias obras de vulto, tratando-se de instalação de energia e força suficiente e de galpões de madeira. Há necessidade, primeiro de levantamento de um prédio situado no local e que deverá ser deslocado para a Escola Municipal Dr. Roberto Cardoso.

c.- MAPA EM ANEXO.

Butiá, 15 de maio de 1.989.


Dr. Hugo R. Guimarães

Diretor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 - Fone (051) 652-1399

PROJETO DE LEI Nº 871

De, 08 de maio de 1989.

AUTÓGRAFO Nº

Ver. LUIZ CLAUDIO LEINDECKER, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, declara que, nesta data, esta Casa Legislativa, rejeitou por sete votos contra dois e uma abstenção, o Projeto de Lei nº 871, do Executivo, em votação única.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Em, 23 de julho de 1990.

Ver. Luiz Claudio Leindecker
Presidente